



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001196/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.157 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS DE CONCORDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ para, superada a questão da concomitância de instâncias, promover a análise das razões da defesa. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata o Auto de Infração DEBCAD 37.242.166-0, período de apuração 01/2006 a 13/2007, no valor consolidado de 1.123.365,05, com as rubricas Contribuição Devida a Terceiros

– Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, além de acréscimos legais de multa e juros (fls. 14 e 15).

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 18 a 25), analisou-se as competências 01/2006 a 12/2007 e fora constatado que o contribuinte sistematicamente se auto enquadra com a indicação do código FPAS 639 – entidade beneficente de assistência social (filantrópica) com isenção de contribuições previdenciárias. Todavia, por não atender todas as exigências legais indispensáveis ao pleito junto ao INSS e, atualmente, à Receita Federal do Brasil, a fiscalização promoveu o enquadramento no FPAS 574 – Estabelecimentos de Ensino, com apuração de contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a outros fundos e terceiras entidades.

A autuação decorre da ausência de condição do contribuinte de gozar da isenção por não atender todas as exigências legais indispensáveis junto ao INSS. *In verbis*:

O sujeito passivo NÃO faz jus à isenção previdenciária, pois que, JAMAIS foi reconhecido pelos órgãos competentes como entidade de “Utilidade Pública Federal”, tal requisito é indispensável à concessão de isenção fiscal (Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária), nos termos do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a saber:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Ainda forma formalizados autos de Representação Fiscal para Fins Penais (13982.001199/2009-75) e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (13982.001198/2009-21). Também conforme Relatório Fiscal, contribuinte acionou judicialmente a União através da ação anulatória de débito fiscal nº 2006.72.12.001942-2 da Vara Federal de Concórdia/SC, com o intuito de anular a NFLD 37.001.948-2.

| Processo Administrativo | DEBCAD | Rubricas |
|-----------------------------|---------------------|---|
| 13982.001196/2009-31 | 37.242.166-0 | Apenso. Outros fundos e terceiros |
| 13982.001197/2009-86 | 37.242.167-9 | Apenso. Multa por descumprimento de obrigação acessória |
| 13982.001195/2009-97 | 37.242.165-2 | Patronal e SAT/RAT |

Cientificado em 06/10/2009 (fls. 29), o contribuinte apresentou Impugnação em 05/11/2009 (fls. 31 a 52), onde aduz, em síntese, que preencheu os requisitos para ser certificada pelo CNAS pela Resolução de 2002; que o Judiciário já se pronunciou sobre o preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91 quanto ao preenchimento da declaração de utilidade pública; e que as renovações posteriormente requeridas foram automaticamente concedidas pela MP 446/2008. Alega que há prevalência da Lei Complementar para regular o tema (art. 14 do CTN).

No Acórdão 07-19.172 – 6ª Turma da DRJ/FNS, de 12/03/2010 (fls. 320 a 130), em sessão de 12 de março de 2010, a Impugnação não foi conhecida. O entendimento foi de que todos os argumentos que embasaram a impugnação já foram levados à apreciação do Judiciário na Ação Ordinária n.º 2006.72.12.001942-2/SC.

Em 03/05/2010 o contribuinte foi notificado da decisão e, em 31/05/2010, apresentou Recurso Voluntário (fls. 135 a 145). Alega que:

(a) possui reconhecimento judicial como Entidade de Fins Filantrópicos dada sentença proferida em Mandado de Segurança; que a partir do ano de 1995 a Recorrente obteve a concessão do Certificado junto ao CNAS e efetuou os pedidos de prorrogação dos períodos subsequentes, ainda que não apreciados; que foi amparada pela Medida Provisória 466/2008; e que fez jus aos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Sobre o tema, afirma que com o advento da MP 446/2008, ainda que rejeitada pelo Congresso, produziu a edição da Resolução CNAS 07/2009, o que prorrogou seu CEBAS para os triênios de 2000 a 2009.

(b) discorda da decisão de 1ª instância, dado que à época do ajuizamento da ação judicial o panorama era diferente do atual – a propositura fora anterior à edição da MP e da Resolução do CNAS – e a ação, fundada em argumentos que não se encontram presentes na impugnação. Afirma que o foco principal da demanda é lançamento tributário diverso.

Requer ao fim que seja reformada a decisão da DRJ com o retorno à 1ª instância, alternativamente a reforma e cancelamento do Auto de Infração, e ainda alternativamente o sobrestamento dos autos até decisão definitiva da Ação Anulatória 2006.7212001942-2 do TRF4.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente reconheço a tempestividade do Recurso Administrativo, dado o respeito ao prazo para protocolo, tal como descrito no Relatório.

Propositura de ação judicial. Súmula CARF nº 1

Fica prejudicada a análise deste Conselho quando uma eventual decisão **judicial** favorável ao contribuinte faz perder o sentido da discussão administrativa. Pela Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, **com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo

judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifos nossos)

Observo que o contribuinte, durante todo o processo administrativo, afirma seu direito à imunidade e pede a anulação do DEBCAD 37.242.165-2.

No Processo Judicial, qual seja, a Ação 2006.72.12.001942-2, da Vara Federal de Concórdia – SC, consta no Relatório da Sentença que o ajuizamento fora de Ação declaratória de nulidade de débito fiscal c/c inexistência de relação jurídico tributária (fls. 169), sob o fundamento de se enquadrar como entidade filantrópica e de assistência social. Solicitou, ainda, prescrição de débitos e inexistência das contribuições devidas a terceiros.

Sobre o contribuinte alegar que *a ação judicial foi fundamentada em argumentos que não se encontram presentes na impugnação*, para transpor a Súmula CARF n.º 1, deve ocorrer justamente o inverso. São unicamente os argumentos na esfera administrativa que não constam na judicial é que devem ser analisados administrativamente.

Mas o fato é que, em sede judicial, objetivou-se anular a NFLD 37.001.948-2, e não o DEBCAD 37.242.166-0. A discussão judicial fora sobre segurados empregados no período de 01/1995 a 07/2005 (fls. 174), enquanto o que se discute neste Processo Administrativo abarca o período de 01/2006 a 12/2007. Não há, portanto, mesmo objeto.

Dirirjo, portanto, da 1ª instância e conheço do Recurso Voluntário, dado não haver concomitância entre o processo administrativo ora guereado e o processo judicial, que não discute diretamente a nulidade do DEBCAD 37.242.165-2 (principal).

Isso impõe reconhecer-se a necessidade de enfrentamento dos argumentos e provas do contribuinte pelo órgão de 1ª instância, sob pena de violação ao devido processo legal a supressão de uma instância de julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à DRJ para, superada a questão da concomitância de instâncias, promover a análise das razões da defesa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

